



EXMO SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA ÚNICA VARA CÍVEL DA COMARCA DE POCINHOS/PB

Processo n. 5420110000541

ITAU SEGUROS S.A e SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A, empresas seguradoras previamente qualificadas nos autos do processo em epígrafe, neste ato, representadas, por seus advogados que esta subscreve, nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT**, que lhe promove **FABIANO RODRIGUES DOS SANTOS**, em trâmite perante este Douto Juízo e Respectivo Cartório, vem mui respeitosamente, à presença de V. Ex.^a, apresentar seu **RECURSO DE APELAÇÃO**, o que faz consubstanciado nas razões anexas, requerendo seu regular processamento e ulterior envio à Câmara Cível.

Nestes Termos,
Pede Deferimento,

POCINHOS, 22 de fevereiro de 2022.

JOÃO BARBOSA
OAB/PB 4246-A

SUELIO MOREIRA TORRES
15477 - OAB/PB

PROCESSO ORIGINÁRIO DA ÚNICA VARA CÍVEL DA COMARCA DE POCINHOS / PB

Processo n.º 5420110000541

APELADA: FABIANO RODRIGUES DOS SANTOS

APELANTES: ITAU SEGUROS S.A e SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A

DAS RAZÕES DO RECURSO

COLEDA CÂMARA,

INCLÍTOS JULGADORES,

A sentença proferida no juízo “a quo” merece ser reformada, pois a matéria foi examinada em desconformidade com a legislação em vigor e as provas constantes dos autos e fundamentada em afronta as normas legais aplicáveis.

BREVE RELATO DOS FATOS

Cuida-se o feito de ação de cobrança de seguro DPVAT, em que o recorrido, alega na peça vestibular ter sofrido acidente de trânsito em 01/08/2020.

Aduz ainda, que, em razão do sinistro noticiado nos autos é portador de invalidez permanente, tendo se submetido a exame pericial.

Por fim, em razão da suposta invalidez adquirida, o recorrido, ajuizou a presente lide pleiteando verba indenizatória do Seguro DPVAT.

Entendeu o Nobre Juiz *a quo*, em acolher parcialmente o pedido inicial, ultrapassando todas as teses lançadas na defesa da Demandada, assim, julgou a lide parcialmente procedente, em desfavor da Recorrente, condenando-a a indenizar a parte Apelada, a título de seguro DPVAT, nos seguintes termos:

Tecidas estas considerações e de acordo com o que dispõe o art. 487, I, do Código de Processo Civil, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido para condenar a **ITAU SEGUROS S/A** a pagar a **FABIANO RODRIGUES DOS SANTOS** o valor de **RS 4.725,00 (quatro mil, setecentos e vinte e cinco reais)** referente à indenização, a título de seguro obrigatório DPVAT, cujo valor deverá ser corrigido desde 01/08/2010 (data do acidente), nos termos da Súmula 580 do Superior Tribunal de Justiça, e acrescido de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, nos termos da súmula 426 do Superior Tribunal de Justiça.

Data vênia, não houve com o habitual acerto o Ilustre Magistrado *a quo*, pois, conforme se passa a demonstrar, a r. Decisão não guarda sintonia com as questões de fato e de direito ventiladas nos autos.

DA INAPLICABILIDADE DA MULTA

DA INEXISTENCIA DA LITIGANCIA DE MA FÉ

A ré, ora apelante, opôs ED diante do vício e conseqüentemente omissão com relação índice que seria utilizado para realização do cálculo da condenação bem como da omissão em relação a ausência de nexos. Não assiste razão ao Nobre Magistrado, tendo em vista a necessidade de sanar o cerne da questão, não havendo, portanto, a menor intenção em opor os embargos com os fins meramente protelatórios, mas sim com a finalidade de sanar a omissão.

Desta forma, configurada a omissão, o meio adequado era a oposição dos embargos declaratórios e assim, não há fundamentos para condenação da apelante ao pagamento da multa no valor 2% do valor da causa.

Assim, se configura impositiva a integração e modificação do respeitável decisum, sob pena de configurar-se omissão, obscuridade e contradição no julgado e, por conseqüência, violação ao artigo 1022, I e II, do Código de Processo Civil, razão pela qual não há que se falar em caráter protelatório dos Embargos de Declaração oferecidos pela recorrente e, por conseqüência, no pagamento da multa prevista no artigo 1026, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil, como, aliás, entendimento jurisprudencial, verbis:

“RECURSO ESPECIAL – PROCESSUAL CIVIL – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – OMISSÃO NÃO SANADA – MULTA – CARÁTER PROTELATÓRIO NÃO CARACTERIZADO – Padece de invalidade o acórdão proferido em sede de embargos de declaração no qual o Tribunal de origem persiste na omissão apontada pelo embargante. Afasta-se a multa aplicada com fundamento no parágrafo único do art. 538 do CPC na hipótese em que não resta caracterizado o propósito protelatório na interposição dos embargos de declaração. Recurso Especial provido.” (STJ – RESP 541262 – SP – 3ª T. – Relª Min. Nancy Andrighi – DJU 20.10.2003 – p. 00276, grifamos)

Configura litigância de má-fé litigar com deslealdade.

A apelante, em tempo algum teve a intenção de praticar alguma conduta desleal ou obstar o andamento processual, assim, sendo certo a sua inocorrência, valendo salientar que as partes têm o direito de recorrer ou embargar assegurado em lei.

O uso dos embargos declaratórios, por si só, não caracteriza a má-fé, eis que o direito de recorrer ou embargar é assegurado em lei e só se tem por demonstrada a má-fé quando evidente a intenção de obstar ao andamento do feito, o que não é o caso dos autos.

O direito de recorrer, com efeito, constitui um dos pilares do nosso sistema processual. Sem ele, as partes teriam que se sujeitar a eventuais equívocos das decisões judiciais. E estas, por outro lado, não estariam mais sujeitas ao reexame, abrindo assim uma margem indesejada para o arbítrio e a ausência de fundamentação.

Ademais verifica-se que em que pese o magistrado não ter acolhido os embargos de declaração em sua decisão aclarou o julgado esclarecendo o índice que deveria ser utilizado bem como discorreu sobre o nexo de causalidade.

Ora, o simples fato de um recurso não ser admitido ou não ser considerado procedente não dará ensejo à condenação por litigância de Má-Fé.

Dessa forma requer seja afastada a condenação em litigância de má fé imposta pelo juízo *a quo*.

LAUDO INCONCLUSIVO

--NULIDADE DA SENTENÇA – RETORNO DOS AUTOS AO JUÍZO “A QUO” NECESSÁRIO SE FAZ CONVERTER O FEITO EM DILIGÊNCIA – ESCLARECIMENTOS DO PERITO - **PARA QUE INFORME O MEMBRO AFETADO NA FORMA PREVISTA NA LEI Nº 11.945/09**

Chamamos à atenção para a necessidade de se realizar perícia para comprovar o nexo de causalidade entre o dano e o fato narrado, além de atestar o grau de invalidez e o **MEMBRO AFETADO** supostamente sofrida pelo ora Recorrido em decorrência de acidente de trânsito.

O QUE DE PER SI, NÃO PODE INDUZIR O DEFERIMENTO DO VALOR DA INDENIZAÇÃO VIA COGNIÇÃO PROCESSUAL, O FATO DE NÃO HAVER O MEMBRO AFETADO, POIS, CONFORME DISPOSTO NA TESE APRESENTADA PELA ORA RECORRENTE, POIS NO CASO DOS AUTOS, É CRISTALINO QUE A PROVA TÉCNICA SERÁ FUNDAMENTAL PARA O CORRETO JULGAMENTO DA AÇÃO, NA MEDIDA EM QUE NOS CASOS DE INVALIDEZ DEVERÁ SER RESPEITADO O GRAU DA LESÃO DO ACIDENTADO BEM COMO O MEMBRO AFETADO A FIM DE SER PAGA A INDENIZAÇÃO DE FORMA PROPORCIONAL E PELO MEMBRO LESIONADO, OU MESMO COMO MEDIDA ALTERNATIVA CONVERTER O FEITO EM DILIGÊNCIA, A FIM DE PEDIR ESCLARECIMENTOS AO PERITO, PARA QUE INFORME O MEMBRO AFETADO NA FORMA PREVISTA NA LEI Nº 11.945/09 E DA SÚMULA 474 DO STJ.

Frise-se, que o documento acostado na exordial, trata-se apenas, de um LAUDO DE AVALIAÇÃO “PARCIAL” DE INVALIDEZ **SEM INDICAÇÃO DO MEMBRO AFETADO.**

Ou seja, sem a confecção do laudo na forma do art. 5º, § 5º da lei 11.482, isto é, indicando o membro afetado e o grau da invalidez o apelado não pode comprovar ter sido vítima do acidente automobilístico que alega ter sofrido, e tampouco indicar qual membro afetado – ainda não esclarecido na lide esse ponto tão controvertido.

Inarredável, destarte, a realização de perícia médica no presente caso, pois nos termos do art. 3º, alínea b, da Lei 6194/74, é imprescindível para o deslinde do feito.

Ademais, é imperioso consignar, que a lei que rege a matéria no artigo 5º determina que a indenização deve variar de acordo com o membro afetado e o grau da invalidez da vítima, devendo ser apresentado Laudo Médico neste sentido, e visto que o laudo apresentado aos autos **NÃO ATENDE O DISPOSTO NA LEI.**

Levando em conta que não há nos autos laudo informando qual seria a área afetada deveria o magistrado sentenciante ter **solicitado esclarecimentos do perito ou a realização de novo laudo.**

VIOLADO, PORTANTO, O PRECEITO CONSTITUCIONAL, DESRESPEITOU O PRINCÍPIO BASILAR DA IGUALDADE DAS PARTES, PELO QUE DEVE SER ANULADA A R. SENTENÇA, A FIM DE SE DAR EFETIVIDADE, AOS TERMOS DA LEI Nº 11.945/09.

VISTOS OS FATOS, VEM A RÉ REQUERER A ESTA COLETA CAMARA CIVEL QUE SE DIGNE A REFORMAR A SENTENÇA A QUO, LIMINARMENTE, JULGANDO-A NULA DE PLENO DIREITO E EM CONSEQÜÊNCIA, A DETERMINAR ESCLARECIMENTOS DO PERITO OU A REALIZACAO DE NOVO LAUDO, PARA QUE INFORME O MEMBRO AFETADO NA FORMA PREVISTA NA LEI Nº 11.945/09, POR SER MEDIDA DE DIREITO E DA MAIS SALUTAR JUSTIÇA!

FALTA DE NEXO DE CAUSALIDADE

A Lei que regula a indenização pleiteada pela parte Autoral é a Lei n.º 6.194/74, a qual determina que deve existir nexo de causalidade e efeito entre a invalidez e o acidente noticiado.

Em que pese à parte autora ter juntado aos autos documentos médicos e uma comunicação policial unilateral, não há elementos capazes de comprovar **que a lesão apresentada seja em decorrência do acidente de trânsito.**

Constata-se, pela simples leitura dos documentos acostados aos autos, que os mesmos atestam que inexistente nexo causal entre o acidente e a suposta invalidez da vítima, não podendo de forma alguma o i. julgador ficar indiferente a estes documentos.

Como é de sabença não só é necessário, mas obrigatória, a comprovação do nexo entre a ocorrência do dano e o fato gerador do mesmo.

Diferente do que tentar fazer crer a parte autora, não há nos autos qualquer documento conclusivo para atestar com veemência o nexo causal do sinistro noticiado com a alegada invalidez, haja vista que o suposto sinistro ocorreu em **01/08/2020** e não há documentação médica acostada fazendo referência a data do sinistro.

Portanto, como não há nexo de causalidade entre a invalidez e o suposto acidente noticiado, confia no alto grau de competência de Vossa Excelência, sendo certo que a presente demanda deverá ser reformada e julgada totalmente improcedente, com fundamento no artigo 487, inciso I, da Lei Processual Civil.

CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, e por tudo mais que dos autos consta, confia a Apelante no alto grau de eficiência desse Egrégio Tribunal de Justiça, a fim de que seja reformada a r. sentença proferida pelo MM. Juiz “a quo”, dando provimento ao presente recurso.

Nestes Termos,
Pede Deferimento,

POCINHOS, 22 de fevereiro de 2022.

JOÃO BARBOSA
OAB/PB 4246-A

SUELIO MOREIRA TORRES
15477 - OAB/PB

SUBSTABELECIMENTO

JOÃO ALVES BARBOSA FILHO, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/PB 4246-A, **JOÃO PAULO RIBEIRO MARTINS**, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/ RJ sob o nº 144.819; **JOSELAINE MAURA DE SOUZA FIGUEIREDO**, brasileira, casada, advogada, inscrita na OAB/ RJ sob o nº 140.522; **FERNANDO DE FREITAS BARBOSA**, brasileiro, casado, advogado inscrito na OAB/ RJ sob o n.º 152.629 substabelecem, com reserva de iguais, na pessoa do advogado SUELIO MOREIRA TORRES, inscrito na 15477 - OAB/PB, os poderes que lhes foram conferidos por **ITAU SEGUROS S.A e SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A**, nos autos de Ação de Cobrança de Seguro DPVAT, que lhe move **FABIANO RODRIGUES DOS SANTOS**, em curso perante a **ÚNICA VARA CÍVEL** da comarca de **POCINHOS**, nos autos do Processo nº 5420110000541.

Rio de Janeiro, 22 de fevereiro de 2022.



JOÃO ALVES BARBOSA FILHO - OAB/PB 4246-A

FERNANDO DE FREITAS BARBOSA - OAB RJ 152.629

JOSELAINE MAURA DE SOUZA FIGUEIREDO- OAB RJ 140.522

JOAO PAULO RIBEIRO MARTINS - OAB RJ 144.819